



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Protocolo nº 337/2019

PROJETO DE LEI nº. 28/2019

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução nº 0044/08, e na forma da certidão de fls. 11 da D. Secretaria da Câmara, entendemos, S.M.J., que **existe óbice para o recebimento da presente proposição tal como apresentada, razão pela qual não merece ser recebida.**

Cuida-se de Projeto de Lei que “Dispõe sobre a criação, proteção e bem-estar de equinos, mueres e assemelhados no Município de Indaiatuba e dá outras providências”, de autoria do Ilustre Vereador LUIZ CARLOS DA SILVA.

Ab initio, cabe analisar detidamente a adequação da propositura aos mandamentos de cunho formal tanto da Constituição da República Federativa do Brasil quanto da Constituição do Estado de São Paulo.

Nessa seara de verificação, de pronto, é possível apontar a inconstitucionalidade do projeto de lei apresentado por motivo de vício de iniciativa. Explico.

Não obstante a matéria tratada versar sobre proteção de animais e do meio ambiente, matéria de competência legislativa concorrente constante do artigo 24, VI, da CRFB/88 e estendida aos Municípios por força de seu artigo 30, I e II, o art. 1º, em seus parágrafos 1º e 2º; art. 12, caput e parágrafo 1º; e art. 13, caput e parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do Projeto apresentado invadem o que se convencionou chamar de reserva de administração.

A reserva de administração é tida pela melhor doutrina como um núcleo de discricionariedade atribuído exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo para disciplinar determinadas matérias, de modo que qualquer interferência do Poder Legislativo na questão ensejaria em violação ao princípio da separação do Poderes.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

***Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700***

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

No caso concreto, é possível constatar que os dispositivos já mencionados, em especial os parágrafos 1º e 2º do art. 1º, concedem novas atribuições a órgão público já existente, qual seja, o CRA – Centro de Reabilitação Animal.

Por se tratar de um órgão vinculado à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Indaiatuba e, portanto, ao Poder Executivo, a competência privativa para dispor sobre suas funções compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, de modo que Projeto de Lei de iniciativa de qualquer Vereador não poderá reger sobre as funções a serem desempenhadas por aquele, ou seus agentes.

Nesse sentido, os artigos 61, §1º, e, e 84, VI, a, da CRFB/88, ambos dispositivos de reprodução obrigatória:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos público



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

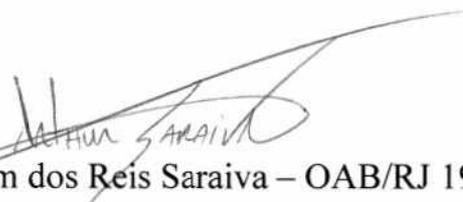
Entretanto, há de se consignar, como já exposto pelo Ilustre Vereador proponente em sua justificativa de fls. 09, a compatibilidade material do teor do Projeto de Lei com os objetivos perquiridos pela República Federativa do Brasil na esfera internacional quando da assinatura da Declaração Universal dos Direitos do Animais.

Neste sentido, uma vez superados os óbices acima apontados, com alteração da redação dos dispositivos questionados ou até a supressão dos mesmos, não vislumbro outros impeditivos para o posterior recebimento do Projeto.

Por ora, entretanto, nossa manifestação é pelo não recebimento do Projeto, nos termos apresentados.

É o nosso entendimento, “sub censura superior”.

Indaiatuba, 11 de março de 2019.


Arthur Alvim dos Reis Saraiva – OAB/RJ 198.757